SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
1922

Em 22 de março de 1977.

DTC/DE-I/DAI/ 50 /680.4(B46)(F37)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de hoje, relativa aos entendimentos entre as autoridades aeronáuticas da França e do Brasil, realizados no Rio de Janeiro, de 12 a 16 de agosto de 1976, cujo texto reproduzo a seguir:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas francesas e brasileiras e de propor a Vossa Excelência o seguinte texto:

Nos termos do Memorando assinado por ocasião das consultas informais realizadas no Rio de Janeiro de 12 a 16 de agosto de 1976 entre as autoridades aeronáuticas francesas e brasileiras, essas autoridades convencionaram o seguinte:

1) a nova rota francesa nº 2:

"da França para as Antilhas francesas ou a Guiana francesa para Manaus e além para Lima", nos dois sentidos, com todos

A Sua Excelência o Senhor Michel Legendre,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da França.

todos os direitos de tráfego, será operada mediante dois serviços semanais com aparelhos do tipo Boeing-747. Numa primeira fase, a empresa aérea francesa designada operará, a partir de 1º de abril de 1977, uma única frequência semanal, sendo que a segunda frequência entrará em operação em abril de 1978;

2) a nova rota brasileira nº 2:

"do Brasil para Caiena e/ou pontos no Caribe e/ou Martinica e/ou Guadalupe via um ponto na Europa para Paris ou Nice e um ponto além", nos dois sentidos, com todos os direitos de tráfego, será operada mediante dois serviços semanais com aparelhos do tipo aeronave "Boeing-747" ou similares nas mesmas datas e condições indicadas no parágrafo anterior;

3) nessas condições, o texto do Capítulo IV da Ata Final das consultas realizadas em Paris de 28 de abril a 6 de maio de 1975, entre delegações das autoridades aeronáuticas francesas e brasileiras, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV

Quanto à capacidade, as empresas designadas pelas Partes Contratantes poderão operar, semanalmente, sobre as rotas do Acordo, os serviços abaixo indicados:

a) a data da assinatura da Ata Final:

BRASIL

- 2 serviços com DC 10, com 250 assentos, cada um;
- 2 serviços com BOEING 707, ou 2 serviços com DC 10 limitados a 150 assentos, cada um, podendo a substituição de equipamento ser total ou parcial;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

FRANÇA

- 2 serviços com BOEING 747, com 250 assentos, cada um;
- 2 serviços com BOEING 707;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

b) A partir de 1º de novembro de 1975:

BRASIL

- 2 serviços com DC 10, com 250 assentos, cada um;
- 3 serviços com BOEING 707, ou 3 serviços com DC 10 limitados a 150 assentos, cada um, podendo a substituição de equipamento ser total ou parcial;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

FRANÇA

- 2 serviços com BOEING 747, com 250 assentos, cada um;

- 1 serviço com BOEING 747, com 150 assentos;
- 2 serviços com BOEING 707;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

c) À data de início da operação Concorde:

BRASIL

- 2 serviços com DC 10, com 250 assentos, cada um;
- 3 serviços com BOEING 707, ou 3 serviços com DC 10 limitados a 150 assentos, cada um, podendo a substituição de equipamento ser total ou parcial;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

FRANÇA

- 2 serviços com BOEING 747, com 300 assentos, cada um;
- 1 serviço com BOEING 747, com 150 assentos;
- 2 serviços com CONCORDE;
- 1 serviço com BOEING 707 (Cargueiro).

NOTAS:

1) As aeronaves Boeing-707 e Concorde podem operar com a configuração que lhes for própria.

2) A oferta de capacidade é limitada somente entre o Brasil e a França de acordo com o número de assentos estabelecidos neste item.

3) As aeronaves cargueiras podem operar com capacidade que lhes for própria.

OBSERVAÇÃO:

As autoridades concordaram em examinar antes do final deste ano, a operação de mais dois vôos semanais de aeronaves Concorde através do Brasil, com direitos de tráfego, com a capacidade limitada à oferta de 50 assentos cada um, entre o Brasil e a França; esse exame levará em conta, particularmente, as estatísticas do tráfego disponíveis.

d) A partir de 1º de abril de 1977,na rota nº 2, via Atlântico Central:

BRASIL

- 1 BOEING-747 ou similar

FRANÇA

- 1 BOEING-747

e) A partir de 1º de abril de 1978, na rota nº 2, via Atlântico Central:

BRASIL

- 2 BOEING-747 ou similares

FRANÇA

- 2 BOEING-747

MRE/DTC/DE-I/DAI/ 50 /680.4(B46)(F37)/1977/6.

NOTA:

As aeronaves Boeing-747 ou similares podem operar as freqüências indicadas nas alíneas d) e e), com a configuração que lhes for própria.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo francês está de pleno acordo com as disposições precedentes. Caso o Governo da República Federativa do Brasil esteja de acordo, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta de Vossa Excelência constituam a troca de notas prevista pelo artigo VIII do acordo sobre Transporte Aéreo entre a República francesa e a República dos Estados Unidos do Brasil, de 29 de outubro de 1965, modificado pelas trocas de notas de 8 de janeiro e de 22 de abril de 1976, a entrar em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração".

2. Apraz-me informar Vossa Excelência da concordância do Governo brasileiro com as propostas contidas na nota em apreço, a qual, com a presente resposta, constituem a troca de notas prevista no Artigo VIII do Acordo de 29 de outubro de 1965, que, consequentemente, passa a vigorar a partir de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

AMBASSADE DE FRANCE
AU BRESIL

N° 443




Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de me référer aux consultations entre les Autorités aéronautiques françaises et brésiliennes et de proposer à Votre Excellence le texte suivant :

Aux termes du Mémorandum signé à l'issue des consultations officieuses qui ont eu lieu à Rio de Janeiro du 12 au 16 août 1976 entre les Autorités aéronautiques françaises et brésiliennes, ces Autorités sont convenues de ce qui suit :

.../...

S. Exc. Monsieur Antonio Francisco
AZEREDO DA SILVEIRA
Ministre des Relations Extérieures
Palais de l'Itamaraty

BRASILIA

1°) la nouvelle route n° 2 française :

"de France vers les Antilles françaises ou la Guyane française vers Manaus et au delà vers Lima", dans les deux sens avec tous droits de trafic

sera exploitée à raison de deux services par semaine avec des appareils de type Boeing 747. Dans une première phase, l'entreprise aérienne française désignée exploitera, à compter du 1er avril 1977, un seul vol hebdomadaire, le second étant mis en service en avril 1978 ;

2°) la nouvelle route n° 2 brésilienne :

"du Brésil vers Cayenne et/ou des points dans les Caraibes et/ou Martinique et/ou la Guadeloupe via un point en Europe vers Paris ou Nice et un point au delà", dans les deux sens avec tous droits de trafic

sera exploitée à raison de deux fréquences par semaine avec des appareils de type Boeing 747 ou similaires aux mêmes dates et conditions que celles définies ci-dessus.

3°) En conséquence, le libellé du titre IV de l'Acte final des consultations qui ont eu lieu à Paris du 28 avril au 6 mai 1975 entre les délégations des Autorités aéronautiques françaises et brésiliennes devient le suivant :

Titre IV

S'agissant de la capacité, les entreprises désignées des deux Parties Contractantes pourront exploiter chaque semaine, sur les routes de l'Accord, les services précisés ci-dessous :

a) A la date de la signature de l'Acte final

Brésil

- 2 services avec des DC10 offrant 250 sièges chacun
- 2 services avec des B707 ou 2 services avec des DC 10 limités à 150 sièges chacun, le remplacement des équipements pouvant être total ou partiel
- 1 service avec des B707 cargo.

France

- 2 services avec des B747 offrant 250 sièges chacun
- 2 services avec des B 707
- 1 service avec des B707 cargo.

b) A la date du 1er novembre 1975

Brésil

- 2 services avec des DC10 offrant 250 sièges chacun
- 3 services avec des B707 ou 3 services avec des DC10 limités à 150 sièges chacun, le remplacement des équipements pouvant être total ou partiel
- 1 service avec des B707 cargo.

France

- 2 services avec des B747 offrant 250 sièges
- 1 service avec des B747 offrant 150 sièges
- 2 services avec des B707
- 1 service avec des B707 cargo.

c) A la date de mise en service de Concorde

Brésil

- 2 services avec des DC10 offrant 250 sièges chacun

.../...

- 3 services avec des B707 ou 3 services avec des DC10 limités à 150 sièges chacun, le remplacement des équipements pouvant être total ou partiel
- 1 service avec des B707 cargo.

France

- 2 services avec des B747 offrant 300 sièges chacun
- 1 service avec des B747 offrant 150 sièges
- 2 services avec des "Concorde"
- 1 service avec des B707 cargo.

Notes

1 - Les avions B707 et Concorde peuvent être exploités selon la configuration qui leur est propre.

2 - Seule l'offre de capacité entre le Brésil et la France est limitée au nombre de sièges définis précédemment.

3 - Les avions cargo peuvent être exploités avec la capacité qui leur est propre.

Observation

Les Autorités sont convenues d'examiner, avant la fin de cette année, l'exploitation de deux services supplémentaires hebdomadaires avec des appareils Concorde en transit au Brésil avec droits de trafic, la capacité étant limitée à 50 sièges chacun entre le Brésil et la France ; cet examen tiendra compte, notamment, des statistiques de trafic disponibles.

d) A la date du 1er avril 1977 sur la route n° 2 via l'Atlantique central

Brésil

- 1 Boeing 747 ou similaire

France

- 1 Boeing 747

e) A la date du 1er avril 1978 sur la route n° 2 via l'Atlantique central :

Brésil

- 2 Boeing 747 ou similaires

France

- 2 Boeing 747

Note

Les appareils Boeing 747 ou similaires pourront être exploités selon les fréquences indiquées aux alinéas d) et e) avec la configuration qui leur est propre.

J'ai l'honneur de faire savoir à Votre Excellence que les dispositions qui précédent rencontrent le plein accord du gouvernement français.

S'il en est de même de la part du Gouvernement de la République fédérative du Brésil, j'ai l'honneur de proposer à Votre Excellence que la présente lettre et la réponse à celle-ci de Votre Excellence constituent l'échange de lettres prévu par l'article VIII de l'Accord entre la République française et la République des Etats Unis du Brésil relatif au transport aérien du 29 octobre 1965 modifié par les échanges de notes des 8 janvier et 22 avril 1976 pour prendre effet à la date de ce jour.

Je saisis cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Fait à Brasilia, le 22 Mars 1977

Michel LEGENDRE
Ambassadeur de France au Brésil